



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0796-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0796/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Erika Hilton, que dispõe sobre medidas sanitárias para a realização do Carnaval 2022 no Município de São Paulo.

O projeto condiciona a realização de eventos vinculados ao Carnaval 2022 a indicadores de segurança sanitária, tais como média móvel semanal menor que 110 casos de Síndrome Gripal e Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), tempo de espera na fila para internação, porcentagem de testes diagnósticos positivos menor do que 5%, taxa de vacinação, com esquema vacinal completo, de no mínimo 80%.

Dispõe a propositura, ademais, que, entre 26 de fevereiro e 6 de março de 2022, todos os estabelecimentos de hospedagem em funcionamento no Município deverão exigir comprovante de imunização completa contra a COVID-19 para admissão de seus hóspedes.

Ao tempo da propositura, publicada no Diário Oficial de 19 de novembro de 2021, o Carnaval de Rua ainda estava autorizado pela Prefeitura, num cenário que se modificou significativamente após a virada do ano.

Com o rápido alastramento da variante Ômicron, o Carnaval de Rua acabou sendo cancelado em início de janeiro, tendo sido adiado para abril o desfile das escolas de samba.

Conforme noticiado pelo site da UOL em 19 de janeiro de 2022, a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) já teria definido o protocolo sanitário para os desfiles de Carnaval 2022 no Sambódromo do Anhembi:

“Entre as diretrizes para a realização dos desfiles das escolas de samba no sambódromo estão:

- *Exigência do passaporte da vacina para o público;*
- *Limite de ocupação máxima de 70% da capacidade de público em todos os setores, incluindo arquibancada, camarotes e pista;*
- *Pré-cadastro de componentes do desfile com o passaporte da vacina, que será exigido também para os desfilantes;*
- *Uso obrigatório de máscara para desfilantes e espectadores;*
- *Redução do número de componentes por escola;*
- *Controle de público na concentração e dispersão e recomendações para os ensaios técnicos e encontros nas quadras.”*

(Veja mais em
<https://www.uol.com.br/carnaval/noticias/redacao/2022/01/19/prefeitura-de-sp-define-protocolo-sanitario-para-desfiles-no-anhembi.htm?cmpid=copiaecola>)



pl0796-21

A par do exposto e não obstante o elevado propósito de sua autora, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Preliminarmente, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que, para ser enfrentado, demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade e certamente exigirá novas formas de atuação e adaptações em várias áreas.

Entretanto, na seara jurídica, em que pese a possibilidade de também se tornarem necessárias novas abordagens e regramentos transitórios para o momento de crise, os pilares do ordenamento jurídico, ou seja, suas normas estruturantes, não sofrem alterações, permanecendo a irradiar seus efeitos. Dois dos principais exemplos de tal categoria de normas são os princípios constitucionais da repartição de competências e da harmonia e independência entre os Poderes, os quais são afetados pelo projeto em análise.

O combate à pandemia demanda ação coordenada em todos os níveis da federação, sendo que um dos primeiros diplomas normativos sobre o tema foi a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e estabelece no art. 3º, § 8º, caber ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

Com base na competência para disciplinar o tema, o governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.881/20, que em seu art. 2º, § 1º, dispõe sobre as atividades essenciais, e o Decreto nº 64.994/20, que institui o “Plano São Paulo”, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia, estipulando fases de classificação dos Municípios integrantes do Estado (vermelha, laranja, amarela e verde) para o exercício de atividades, tendo em vista a evolução da doença e a capacidade de resposta do sistema de saúde, *verbis*:

Artigo 2º - Fica instituído o Plano São Paulo, resultado da atuação coordenada do Estado com os Municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19.
Parágrafo único - A íntegra do Plano São Paulo está disponível no sítio eletrônico www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp.

Artigo 3º - Para fins do disposto no artigo 2º deste decreto, as condições epidemiológicas e estruturais no Estado serão aferidas pela medição, respectivamente, da evolução da COVID-19 e da capacidade de resposta do sistema de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0796-21

§ 1º - A evolução da COVID-19 considerará o número de casos confirmados da doença, de modo a identificar o intervalo epidêmico no período avaliado.

§ 2º - A capacidade de resposta do sistema de saúde considerará as informações disponíveis na Central de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde - CROSS, prevista na Lei nº 16.287, de 18 de julho de 2016, e no Censo COVID-19 do Estado, a que alude a Resolução nº 53, de 13 de abril de 2020, da Secretaria da Saúde.

§ 3º - A aferição a que alude o "caput" deste artigo será realizada:

1. de forma regionalizada, preferencialmente em conformidade com as áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde organizados nos termos do Decreto nº 51.433, de 28 de dezembro de 2006;
2. por meio do Sistema de Informações e Monitoramento Inteligente - SIMI, instituído pelo Decreto nº 64.963, de 5 de maio de 2020.

Artigo 4º - O risco de propagação da COVID-19 será monitorado com **observância das orientações do Ministério da Saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e das diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde**, mediante:

- I - aplicação de testes laboratoriais e coleta de amostras clínicas destinadas à identificação da presença do material genético do vírus SARS-CoV-2 ou de anticorpos específicos;
- II - elaboração de estudos ou de investigações epidemiológicas.

Artigo 5º - As condições epidemiológicas e estruturais a que alude o artigo 3º deste decreto determinarão a classificação das áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde do Estado em **quatro fases, denominadas vermelha, laranja, amarela e verde**, de acordo com a combinação de indicadores de que trata o Anexo II deste decreto.

§ 1º - **Às fases de classificação corresponderão diferentes graus de restrição de serviços e atividades.**

§ 2º - Em qualquer caso, as restrições não poderão prejudicar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais a que alude o § 1º do artigo 2º do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020.

§ 3º - O Secretário da Saúde, mediante resolução, publicará periodicamente a classificação das áreas nas respectivas fases.

Artigo 6º - O Centro de Contingência do Coronavírus e o Centro de Vigilância



pl0796-21

Epidemiológica, ambos da Secretaria da Saúde, manterão monitoramento da evolução da pandemia da COVID-19 no Estado, em especial dos efeitos da suspensão gradual e regionalizada de restrições de serviços e atividades nas condições estruturais e epidemiológicas, podendo elaborar novas recomendações a qualquer tempo.

*Artigo 7º - Os **Municípios paulistas** inseridos nas fases laranja, amarela e verde, cujas circunstâncias estruturais e epidemiológicas locais assim o permitirem, **poderão autorizar, mediante ato fundamentado de seu Prefeito**, a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais.*

Parágrafo único - O ato do Prefeito a que alude o “caput” deste artigo incluirá determinação para que os locais de acesso ao público, inclusive os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, que funcionem em seu território:

- 1. observem o disposto no Anexo III deste decreto;*
- 2. adotem medidas especiais visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;*
- 3. impeçam aglomerações.*

Fica evidente, portanto, que a competência para dispor sobre o assunto recai sobre o Chefe do Poder Executivo.

Além disso, resta claro que o Município, embora possa disciplinar a matéria no âmbito de seu território com base no exercício de sua competência de proteção da saúde pública, não pode contrariar a legislação federal e estadual vigentes.

Sendo assim, impõe-se a conclusão de que o projeto não se coaduna com o ordenamento constitucional em vigor.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em